



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 146, DE 2025
(Da Sra. Dayany Bittencourt)**

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (Simples Nacional).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2025
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (Simples Nacional).

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

.....

§ 1º

.....

XIII –

.....

a) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, envolvendo combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; cigarros e outros produtos derivados do fumo; bebidas; óleos e azeites vegetais comestíveis; farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; massas alimentícias; açúcares; produtos lácteos; carnes e suas preparações; preparações à base de cereais; chocolates; produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos; sorvetes e preparados para

Apresentação: 08/07/2025 19:18:11.873 - Mesa

PLP n.146/2025

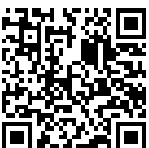


* C D 2 5 6 2 3 1 7 0 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

fabricação de sorvetes em máquinas; cafés e mates, seus extratos, essências e concentrados; preparações para molhos e molhos preparados; preparações de produtos vegetais; rações para animais domésticos; veículos automotivos e automotores, suas peças, componentes e acessórios; pneumáticos; câmaras de ar e protetores de borracha; medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; cosméticos; produtos de perfumaria e de higiene pessoal; papéis; plásticos; canetas e malas; cimentos; cal e argamassas; produtos cerâmicos; vidros; obras de metal e plástico para construção; telhas e caixas d'água; tintas e vernizes; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; fios; cabos e outros condutores; transformadores elétricos e reatores; disjuntores; interruptores e tomadas; isoladores; para-raios e lâmpadas; máquinas e aparelhos de ar-condicionado; centrifugadores de uso doméstico; aparelhos e instrumentos de pesagem de uso doméstico; extintores; aparelhos ou máquinas de barbear; máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar; aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado; aquecedores elétricos de água para uso doméstico e termômetros; ferramentas; álcool etílico; sabões em pó e líquidos para roupas; detergentes; alvejantes; esponjas; palhas de aço e amaciantes de roupas; venda de mercadorias pelo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

sistema porta a porta; nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária pelas operações anteriores; e nas prestações de serviços sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de tributação;

.....

§ 5º *A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata a alínea "h" do inciso XIII do § 1º deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional, **caso em que será permitida a apropriação de créditos do ICMS pago nas etapas anteriores relativamente à aquisição de bens do ativo imobilizado ou permanente destinados ao estabelecimento da empresa optante, observado o disposto no § 5º do art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.***

.....

§ 9º *Relativamente às operações sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata a alínea "a" do inciso XIII do § 1º deste artigo, quando da apuração da base de cálculo presumida para a retenção do ICMS devido pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, na condição de substituídos tributários, será permitida*



* C D 2 5 6 2 3 1 7 0 8 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

a compensação dos créditos do ICMS pago nas etapas anteriores.

§ 10. Será permitido aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional o direito à compensação dos créditos do ICMS pago quando da importação do exterior do País de mercadorias ou bens destinados à revenda, de insumos utilizados no processo industrial ou de bens destinados ao ativo imobilizado ou permanente.

§ 11. Os créditos de ICMS acumulados nos termos dos §§ 9º e 10 deste artigo poderão ser compensados, em conta específica, com os débitos decorrentes do Regime de Substituição Tributária, do diferencial entre alíquota interna e interestadual e do ICMS incidente sobre importações.

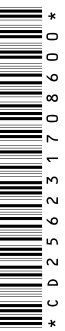
§ 12. Convênio celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal disciplinará o disposto nos §§ 9º a 11 deste artigo, relativamente à apuração do valor da base de cálculo presumida, do direito à compensação dos créditos do ICMS pago nas etapas anteriores, com o valor do ICMS a ser retido por substituição tributária e, conforme o caso, da compensação dos saldos acumulados desses créditos.

.....” (NR)

“Art. 23.

.....

Apresentação: 08/07/2025 19:18:11.873 - Mesa
PLP n.146/2025



* C D 2 5 6 2 3 1 7 0 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

§ 5º-A. O disposto no caput deste artigo não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional nas seguintes hipóteses:

I – nas operações e prestações sujeitas ao regime de substituição tributária do ICMS de que trata a alínea "a" do inciso XIII do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar;

II – na entrada de bens ou mercadorias importados do exterior de que trata a alínea "d" do inciso XIII do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar, quando destinados à revenda, utilizados como insumos no processo produtivo ou incorporados ao ativo imobilizado ou permanente de contribuinte do ICMS; e

III – relativamente ao diferencial de alíquotas entre alíquota interna e interestadual, nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado ou permanente de contribuinte do ICMS.

....." (NR)

Art. 2º Fica revogada a alínea "g" do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar 123, de 2006.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei Complementar é corrigir distorções que afetam microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional quanto ao direito à apropriação e à transferência de créditos do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Embora o Simples Nacional estabeleça uma sistemática unificada e simplificada de recolhimento, com alíquotas reduzidas, há situações em que os optantes estão sujeitos ao pagamento do ICMS apurado em separado ao regime simplificado, com aplicação das regras e alíquotas do regime ordinário. É o caso das operações sujeitas ao regime de substituição tributária, do diferencial de alíquotas (ICMS-Difal) nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado ou à revenda, e do ICMS incidente na importação de bens do exterior. Nesses casos, os contribuintes suportam integralmente o ônus financeiro do imposto, sem, contudo, poder exercer o direito ao crédito relativo às etapas anteriores, como ocorre com as empresas do regime normal de tributação.

Vale ressaltar que a proposta se limita às situações em que o contribuinte, embora formalmente vinculado ao regime, recolhe o ICMS nos moldes do regime ordinário, com aplicação das chamadas alíquotas “cheias”. Nessas hipóteses, reconhecer o direito ao crédito apenas restabelece a coerência do sistema e evita que os optantes sejam onerados em patamar superior ao de empresas de maior porte.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Os seguintes exemplos demonstram, de forma cabal, a violação aos princípios constitucionais da isonomia, capacidade contributiva, não confisco e não cumulatividade do ICMS:

a) OPERAÇÕES SUJEITAS AO REGIME DO ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:

Antes de apresentarmos os exemplos, vejamos como funciona a cobrança do ICMS por substituição tributária. Sempre que um determinado contribuinte, situado no Estado do Ceará, adquire mercadorias dentro ou fora do Estado com o objetivo de revenda dessa mesma mercadoria, esse contribuinte fica sujeito ao pagamento do ICMS por substituição tributária. Nesse caso, um fabricante, por exemplo, quando de suas operações, paga o ICMS próprio decorrente da venda de suas mercadorias para os contribuintes atacadistas e varejistas e, ao mesmo tempo, retém o ICMS devido tanto pelos atacadistas como pelos varejistas, decorrentes de suas próprias vendas, até o consumidor final. De ressaltar que, na apuração do ICMS retido, o fabricante aplica a Margem de Valor Agregado (MVA) sobre as bases de cálculo dos atacadistas e dos varejistas. Trata-se da denominada **"base de cálculo presumida"**. Apurado e retido o ICMS por substituição tributária, cabe ao fabricante recolher esse ICMS retido ao Estado de origem dos atacadistas e varejistas. Vejamos os exemplos abaixo:

- **Operações realizadas por contribuintes do ICMS, não optantes pelo Simples Nacional.** Determinado contribuinte varejista adquire 100 sacos de cimento de um fabricante por R\$ 15.000,00, já com a aplicação da Margem de Valor Agregado (MVA).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Cálculos:

Base de Cálculo: R\$ 10.000,00 (Venda do fabricante)

ICMS devido pelo fabricante (20%) = R\$ 2.000,00

Retenção do ICMS por ST (MVA de 50%):

Base de Cálculo (R\$ 10.000,00 x 50% de MVA) = R\$ 15.000,00

ICMS ST devido pelo varejista:

R\$ 15.000,00 x 20% = R\$ 3.000,00 – R\$ 2.000,00
(Crédito da compra junto ao fabricante) = R\$ 1.000,00

ICMS ST pago pelo varejista do Regime Normal ou Geral: R\$ 1.000,00

- **Operações realizadas por contribuintes do ICMS, optantes pelo Simples Nacional.** Determinado contribuinte varejista do Simples Nacional adquire 100 sacos de cimento de um fabricante por R\$ 15.000,00, já com a aplicação da Margem de Valor Agregado (MVA).

Cálculos:

Base de Cálculo: R\$ 10.000,00 (Venda do fabricante)

ICMS devido pelo fabricante (20%) = R\$ 2.000,00

Retenção do ICMS por ST (MVA de 50%):

Base de Cálculo (R\$ 10.000,00 x 50% de MVA) = R\$ 15.000,00

ICMS ST devido pelo varejista:

R\$ 15.000,00 x 20% = R\$ 3.000,00 (É vedada a apropriação do crédito do ICMS pago na etapa anterior)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

ICMS ST pago pelo varejista do Simples Nacional:
R\$ 3.000,00

Portanto, enquanto o contribuinte do Regime Normal (ou Geral) do ICMS teve o imposto retido por ST no valor de **R\$ 1.000,000 (mil reais)**, graças ao princípio da não cumulatividade do imposto, em contrapartida, o contribuinte do Simples Nacional teve o imposto retido por ST no valor de **R\$ 3.000,000 (três mil reais)**, em razão da não aplicação do princípio da não cumulatividade. Veja a flagrante violação ao princípio da isonomia, posto que, para operações absolutamente iguais, foi aplicado tratamento diferente na apuração do ICMS devido por ST. Isso viola, também, o princípio da capacidade contributiva, pois o contribuinte optante pelo Simples Nacional acaba pagando uma carga tributária do ICMS equivalente a uma alíquota de **20% (vinte por cento)**, bem acima da carga tributária do ICMS prevista para os contribuintes do Regime Normal (mais ou menos **6,75%**).

b) OPERAÇÕES SUJEITAS AO REGIME DO ICMS ANTECIPADO:

Antes de apresentarmos os exemplos, vejamos como funciona a cobrança do ICMS Antecipado. Sempre que um determinado contribuinte, situado no Estado do Ceará, adquire mercadorias em outros Estados com o objetivo de revenda, esse contribuinte fica sujeito ao pagamento do ICMS Antecipado, desde que as mercadorias adquiridas não estejam no regime de substituição tributária, seja de convênios ou protocolos do CONFAZ, seja do ICMS carga líquida. Nesse caso, a SEFAZ/CE cobra o ICMS Antecipado





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

como se fosse equivalente ao diferencial de alíquotas, conforme os exemplos abaixo:

- **Operações realizadas por contribuintes do ICMS, não optantes pelo Simples Nacional.** Determinado contribuinte varejista adquire mercadorias sujeitas ao regime de ICMS Antecipado de um fabricante situado no Estado de São Paulo por R\$ 10.000,00.

Cálculos:

Base de Cálculo: R\$ 10.000,00 (Venda do fabricante)

ICMS devido pelo fabricante (7% - Alíquota interestadual)
= R\$ 700,00

Cobrança do ICMS Antecipado: R\$ 10.000,00 x 20% - Alíquota interna do Estado do Ceará) = R\$ 2.000,00 - R\$ 700,00 (Crédito do ICMS) = R\$ 1.300,00

ICMS Antecipado devido pelo varejista do Regime Normal ou Geral: R\$ 1.300,00

- **Operações realizadas por contribuintes do ICMS, optantes pelo Simples Nacional.** Determinado contribuinte varejista adquire mercadorias sujeitas ao regime de ICMS Antecipado de um fabricante situado no Estado de São Paulo por R\$ 10.000,00.

Cálculos:

Base de Cálculo: R\$ 10.000,00 (Venda do fabricante)

ICMS devido pelo fabricante (7% - Alíquota interestadual)
= R\$ 700,00





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

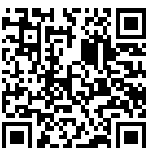
Cobrança do ICMS Antecipado: R\$ 10.000,00 x 20% - Alíquota interna do Estado do Ceará) = R\$ 2.000,00

ICMS Antecipado devido pelo varejista: R\$ 2.000,00

Portanto, enquanto o contribuinte do Regime Normal (ou Geral) do ICMS pagou o imposto devido ao Estado do Ceará no valor de R\$ 1.300,000 (mil e trezentos reais), graças ao princípio da não cumulatividade do imposto. De outra sorte, o contribuinte do Simples Nacional pagou ao Estado do Ceará o imposto no valor de R\$ 2.000,000 (três mil reais), em razão da não aplicação do princípio da não cumulatividade. Veja a flagrante violação ao princípio da isonomia, posto que, para operações absolutamente iguais, foi aplicado tratamento diferente na apuração do ICMS Antecipado. Isso viola, também, o princípio da capacidade contributiva, pois o contribuinte optante pelo Simples Nacional acaba pagando ICMS equivalente a uma alíquota de 20%, bem acima da alíquota prevista para essas operações.

c) OPERAÇÕES SUJEITAS AO PAGAMENTO DO ICMS DIFAL:

Antes de apresentarmos os exemplos, vejamos como funciona a cobrança do ICMS DIFAL. Sempre que um determinado contribuinte, situado no Estado do Ceará, adquire mercadorias ou bens para uso, consumo ou ativo imobilizado de seu estabelecimento, esse contribuinte fica sujeito ao pagamento do ICMS DIFAL devido ao Estado do Ceará, decorrente da diferença entre a alíquota interestadual do Estado de origem e a alíquota interna do Estado de destino. Vejamos, agora, os exemplos abaixo:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

- **Operações realizadas por contribuintes do ICMS, não optantes pelo Simples Nacional.** Determinado contribuinte varejista adquire uma máquina (bem de capital) para ser usada no seu processo industrial, pelo valor de R\$ 10.000,00, junto a um fabricante situado no Estado de São Paulo. Como se trata de um bem destinado ao ativo imobilizado, essa aquisição gera a cobrança do ICMS DIFAL pelo Estado do Ceará.

Cálculos:

Base de Cálculo: R\$ 10.000,00 (Venda do fabricante de São Paulo)

ICMS devido pelo fabricante em favor de São Paulo (7% - Alíquota interestadual) = R\$ 700,00

Cobrança do ICMS DIFAL: R\$ 10.000,00 x 13% (20% da alíquota interna do Ceará – 7% da alíquota interestadual de São Paulo) = R\$ 1.300,00

Nesse caso, o contribuinte situado no Ceará se credita tanto do ICMS pago na etapa anterior para São Paulo (R\$ 700,00), como o ICMS pago ao Ceará (R\$ 1.300,00), totalizando R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em créditos do ICMS.

ICMS DIFAL devido pelo varejista do Regime Normal ou Geral: R\$ 1.300,00, com direito à compensação do ICMS pago a São Paulo e ao Ceará

- **Operações realizadas por contribuintes do ICMS, optantes pelo Simples Nacional.** Determinado contribuinte varejista adquire uma máquina (bem de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

capital) para ser usada no seu processo industrial, pelo valor de R\$ 10.000,00, junto a um fabricante situado no Estado de São Paulo. Como se trata de um bem destinado ao ativo imobilizado, essa aquisição gera a cobrança do ICMS DIFAL pelo Estado do Ceará.

Cálculos:

Base de Cálculo: R\$ 10.000,00 (Venda do fabricante de São Paulo);

ICMS devido pelo fabricante em favor de São Paulo (7% - Alíquota interestadual) = R\$ 700,00

Cobrança do ICMS DIFAL: R\$ 10.000,00 x 13% (20% da alíquota interna do Ceará – 7% da alíquota interestadual de São Paulo) = R\$ 1.300,00

Nesse caso, o contribuinte situado no Ceará, por ser optante pelo Simples Nacional não se credita ICMS pago na etapa anterior para São Paulo (R\$ 700,00) e nem o ICMS pago ao Ceará (R\$ 1.300,00).

ICMS DIFAL devido pelo varejista do Simples Nacional: R\$ 1.300,00, sem direito a qualquer compensação, nem mesmo dos R\$ 700,00 pagos ao Estado de São Paulo

Portanto, enquanto o contribuinte do Regime Normal (ou Geral) do ICMS pagou o imposto devido aos Estados de São Paulo e do Ceará no valor de R\$ 2.000,000 (dois mil reais), com direito à apropriação desse valor como crédito do ICMS, graças ao princípio da não cumulatividade do imposto, de outro lado, o contribuinte do Simples Nacional pagou esse mesmo valor, porém, sem qualquer





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

direito a esse crédito do ICMS (R\$ 2.000,000). Veja a flagrante violação ao princípio da isonomia, posto que, para operações absolutamente iguais, foi aplicado tratamento diferente na apuração do ICMS Antecipado. Isso viola, também, o princípio da capacidade contributiva, pois o contribuinte optante pelo Simples Nacional acaba assumindo a carga tributária total do ICMS pago, diferentemente do contribuinte do Regime Normal ou Geral do ICMS.

d) OPERAÇÕES SUJEITAS AO PAGAMENTO DO ICMS
IMPORTAÇÃO:

Antes de apresentarmos os exemplos, vejamos como funciona a cobrança do ICMS Importação. Sempre que um determinado contribuinte, situado no Estado do Ceará, adquire mercadorias ou bens do exterior do País para fins de revenda ou, então, como insumos utilizados no seu processo industrial, fica obrigado ao pagamento do ICMS Importação, cobrado com base na alíquota interna do Estado do Ceará. Vejamos, agora, os exemplos abaixo:

- **Operações realizadas por contribuintes do ICMS, não optantes pelo Simples Nacional.** Determinado contribuinte varejista adquire uma máquina (bem de capital) para ser usada no seu processo industrial, pelo valor de R\$ 10.000,00, junto a um fabricante situado nos Estados Unidos. Como se trata de um bem destinado ao ativo imobilizado, essa aquisição gera a cobrança do ICMS Importação pelo Estado do Ceará.

Cálculos:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Base de Cálculo: R\$ 10.000,00;

ICMS devido ao Ceará (20%) = R\$ 2.000,00;

Nesse caso, após o pagamento desse ICMS Importação, esse contribuinte poderá se creditar, em sua Conta Gráfica do ICMS, **desse mesmo valor**, observando a regra de 1/48 para apropriação deste crédito.

ICMS Importação devido pelo varejista do Regime Normal ou Geral: R\$ 2.000,00, com direito à compensação

- **Operações realizadas por contribuintes do ICMS, optantes pelo Simples Nacional.** Determinado contribuinte varejista adquire uma máquina (bem de capital) para ser usada no seu processo industrial, pelo valor de R\$ 10.000,00, junto a um fabricante situado na Argentina. Como se trata de um bem destinado ao ativo imobilizado, essa aquisição gera a cobrança do ICMS Importação pelo Estado do Ceará.

Cálculos:

Base de Cálculo: R\$ 10.000,00;

ICMS devido ao Ceará (20%) = R\$ 2.000,00;

Nesse caso, como é vedada a apropriação de créditos do ICMS pelas empresas do Simples Nacional, esse contribuinte acaba assumindo o encargo pelo pagamento da carga tributária total do ICMS, diferentemente do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

contribuinte do Regime Normal ou Geral, que recupera essa carga tributária total graças ao princípio da não cumulatividade, muito embora seja obrigada a observar a regra de 1/48 para apropriação deste crédito.

ICMS Importação devido pelo varejista do Simples Nacional: R\$ 2.000,00, sem direito a qualquer compensação

Portanto, enquanto o contribuinte do Regime Normal (ou Geral) do ICMS pagou o imposto devido ao Estado do Ceará no valor de **R\$ 2.000,000 (dois mil reais)**, com direito à apropriação desse mesmo valor como crédito do ICMS, graças ao princípio da não cumulatividade do imposto, de outro lado, o contribuinte do Simples Nacional pagou o mesmo valor, porém, sem qualquer direito a esse crédito do ICMS (R\$ 2.000,000). Veja a flagrante violação ao princípio da isonomia, posto que, para operações absolutamente iguais, foi aplicado tratamento diferente na apuração do ICMS Antecipado. Isso viola, também, o princípio da capacidade contributiva, pois o contribuinte **optante pelo Simples Nacional acaba assumindo a carga tributária total do ICMS pago**, diferentemente do contribuinte do Regime Normal ou Geral do ICMS, que recupera essa carga tributária graças ao princípio da não cumulatividade do ICMS.

É de se notar, ademais, que a proposição dá mais concretude ao art. 146, III, "d", da Constituição Federal, que autoriza lei complementar a disciplinar o tratamento tributário diferenciado das micro e pequenas empresas, e ao art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", também da Carta Magna, que exige lei complementar para





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

tratar da substituição tributária. Tudo isso em observância ao pacto federativo, na medida em que prevê a regulamentação das novas regras por convênio, modelo já consagrado na disciplina do ICMS e do Simples Nacional.

Como a própria Lei Complementar nº 123, de 2006, já reconhece, em seu art. 13, a incidência do ICMS fora da sistemática do Simples Nacional, a exemplo da cobrança do ICMS por substituição tributária, do ICMS devido na importação de mercadorias ou bens do exterior e do ICMS DIFAL, exige a aplicação da legislação ordinária, ou seja, como contribuintes normais do ICMS.

Assim, nada mais justo do que permitir, nesses casos, o exercício do direito ao crédito do imposto, assegurando maior equidade, neutralidade tributária e competitividade às micro e pequenas empresas.

A proposta legislativa apresentada **não visa alterar o regime favorecido do Simples Nacional**, tampouco distorcer a sua lógica simplificadora. Ao contrário: busca **corrigir uma anomalia criada pela própria LC nº 123/2006**, que impõe tratamento comum para fins de pagamento do ICMS devido por ST, ICMS devido na importação e ICMS DIFAL, mas não estende os direitos inerentes ao regime comum, aplicável aos contribuintes do ICMS não optantes pelo Simples Nacional, o que compromete, por óbvio, a justiça fiscal e a neutralidade econômica do tributo.

Assim, **o projeto propõe garantir o aproveitamento de créditos de ICMS exclusivamente nas hipóteses em que o optante do Simples Nacional é compelido a recolher o imposto fora do regime favorecido**, nos exatos termos da legislação comum





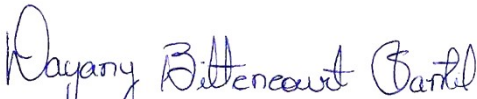
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

do ICMS, **sem qualquer impacto na sistemática interna do Simples Nacional.**

De ressaltar que os créditos apropriados e, provavelmente acumulados, deverão ser compensados **exclusivamente** nas operações com o ICMS Substituição Tributária, ICMS DIFAL e ICMS Importação, nos termos definidos em convênio a ser editado pelo CONFAZ.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei complementar, que reduz impostos para micro e pequenas empresas, sendo sinônimo de menos taxação, mais dinheiro para quem gera emprego e impulsiona o país!

Gabinete Parlamentar, em 08 de julho de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
UNIÃO/CE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2006/leicomplementar123-14-dezembro-2006-548099norma-pl.html
LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1996/leicomplementar87-13-setembro-1996-370965norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO